

PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

À Secretaria de Planejamento e Gestão

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26.07.01/2019

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

O(A) Pregoeiro Municipal informa à Secretaria de Planejamento e Gestão acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Inicialmente, impende destacar que a recorrente foi inabilitada do certame em tela por apresentado sua proposta de preços sem assinatura.

Em sede de defesa, argumenta, resumidamente, a interessada:

“Observar-se que a proposta existe, consta no processo, apenas não está assinada pelo proprietário, omissão dessa que poderia ser suprida no próprio certame, com a possibilidade de se assinar as mesmas e assim cumprir fielmente o que preceitua o edital.”

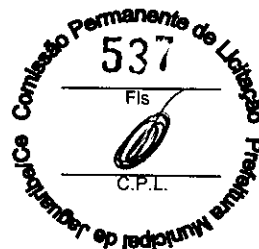
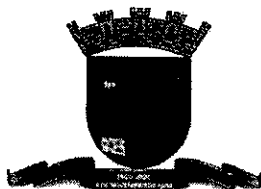
Por fim, diante dos fatos apresentados, segue a explanação necessária.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar o julgamento foi embasado no excesso de zelo, e, ainda, pela reação dos demais participantes do certame. Ocorre que, tendo em vista os julgados que abaixo será colacionado, bem como, em respeito aos princípios que regem os atos administrativos, **retificamos a decisão anteriormente proferida.**

Acerca da matéria, o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DAS FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS. MOMENTO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERADA. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA. PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA NA ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL. CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

A Lei nº 10.520/02 prevê, de modo amplo, que bens e serviços comuns podem ser licitados por meio de pregão, sem restrição para adoção da modalidade na contratação de bens e serviços de informática.

Prevendo o edital que aceita a proposta de menor preço se anunciaria momento para demonstração prática das funcionalidades dos sistemas da licitante, não consignando que o ato seria realizado na abertura do pregão, a providência é determinada em momento oportuno pela Comissão de Licitações.

O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

A ocorrência de mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a classificação.

Falta de assinatura do representante legal da empresa na proposta de preço que restou suprida pela presença de representante na abertura do Pregão.

Precedentes do TJRS e STJ.

Agravo de instrumento provido liminarmente.¹

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manifestou-se:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE RUBRICA EM TODAS AS FOLHAS DA PROPOSTA TÉCNICA. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. (...)

2. Hipótese em que pequena falha, caracterizada pela ausência de rubrica em todas as folhas da proposta técnica apresentada pela impetrante, não constitui motivo suficiente para determinar sua desclassificação do certame, tanto mais que, no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, seu representante se prontificou a regularizar a situação, sendo impedido, no entanto, de fazê-lo pela comissão de licitação.²

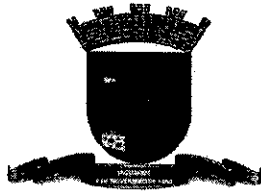
Segue, ainda, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Licitação visando à contratação de empresa para realização de eventos: 2 - Desclassificação de proposta por falta de assinatura

Entre as supostas irregularidades no âmbito do Convite n.º 2002/282, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do MPOG, foi apontada a “exclusão infundada de três propostas apresentadas”. Em seu voto, o relator afirmou que de acordo com o “Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e Comerciais”, as propostas de três licitantes não teriam sido avaliadas porque não foram devidamente assinadas pelos representantes

¹ TJ-RS – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AL70045973757

² TRF-1 – REOMS: 468022020124013800 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES – DJ 17/03/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

autorizados, conforme previa o item 7.2.2 da Carta-Convite, segundo o qual "[...] No caso de discrepâncias entre as diversas vias de uma proposta, o original prevalecerá. O original e todas as cópias da PROPOSTA TÉCNICA deverão ser impressos e estar assinados pelo representante autorizado da LICITANTE [...]". Destacou o relator que, embora a maioria das páginas das propostas técnicas das três licitantes estivesse rubricada, tais propostas não estavam assinadas pelos representantes autorizados, conforme exigia o edital. Conforme alegado pelos membros do comitê de avaliação, chamados em citação diante dos indícios de irregularidades apontados, o Contrato de Empréstimo n.º 1.042-OC/BR, firmado com o BID (licitação financiada 50% com recursos do BID e 50% com recursos de contrapartida), enquadrava a ausência de assinaturas nas propostas como erro insanável e, por isso, estariam obrigados a desclassificar as licitantes. Reputou o relator relevante tal exigência, "pois é uma forma de garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes não serão alteradas após a entrega no órgão licitante ou que qualquer pessoa não autorizada a representá-la apresente proposta em seu nome com o fim de prejudicá-la. Essa exigência também tem sua importância para a própria Administração, pois a resguarda de eventuais acusações.". E acrescentou: "É claro que se tal falha tivesse sido observada pelos membros do comitê de avaliação no momento da apresentação e abertura das propostas, a meu ver, em face do interesse público, não haveria óbice a que a **Administração procedesse a sua regularização, se estivessem presentes os representantes das empresas.**" Ao final, acolheu as alegações de defesa apresentadas, no que foi acompanhado pelos seus pares. Precedente citado: Decisão n.º 570/92-Plenário. ³ (grifo)

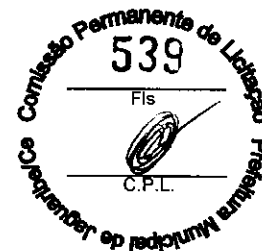
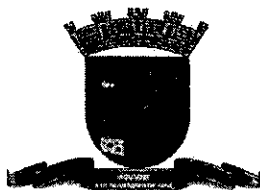
Nesse sentido, a Comissão julgadora conforta-se com a mudança de entendimento, tendo em vista que o Interesse Público encontra-se resguardado, uma vez que o proprietário encontra-se presente na sessão e confirma a veracidade de sua proposta.

Isto posto, concluímos que, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e, com o poder que é conferido pelo **Princípio da Autotutela**, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - **Súmula 473 do STF** - retificaremos o julgamento pretérito, com o conseqüente credenciamento da recorrente, nessa fase processual.

Acerca da situação apresentada, importa informar que o **Princípio da Razoabilidade** é um dos alicerces do Direito Administrativo, que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexo do bom senso, sendo dotadas de razão.

Corroborando com esse entendimento, posiciona-se a doutrina pátria, nos dizeres de **Barroso**:

³ Acórdão n.º 327/2010-Plenário, TC-007.080/2004-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010. – Informativo de Jurisprudência nº 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

“É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; [...] o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar”.⁴

Apesar de o Princípio da Razoabilidade não se encontrar previsto de forma expressa, não se pode olvidar que a razoabilidade integra o ordenamento constitucional brasileiro, constituindo um importante regramento a ser observado por toda a Administração Pública.

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, especialmente a Isonomia e a Segurança Jurídica, somos pela alteração do julgamento com o devido credenciamento da empresa recorrente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a mudança do julgamento dantes proferido, logo, diante do pedido do autor, solicitamos que o proprietário da empresa AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME compareça ao setor de licitações para assinar sua proposta.

Jaguaribe- CE, 23 de agosto de 2019.


Rafael Peixoto Amorim
Pregoeiro Oficial Municipal

⁴ Barroso (2010, p. 259)